

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.052, de 20 de maio de 2021, a seguinte alteração no § 1º do art. 9º-A da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989:

“Art. XX O § 1º do art. 9º-A da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º-A
.....

§1º O montante dos repasses a que se referem o caput estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira **e, no caso dos bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito, do patrimônio líquido combinado dos respectivos sistemas cooperativos de crédito**, em ambos os casos fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos Cooperativos, as Confederações de Crédito e as Cooperativas Centrais de Crédito, conforme exigência do Conselho Monetário Nacional, devem elaborar o Balanço Combinado do seu sistema de crédito cooperativo, no qual é adicionado o patrimônio de todas as cooperativas centrais e singulares de crédito. Nesse balanço, as informações das instituições integrantes do respectivo sistema são apresentadas como se o sistema representasse uma única entidade econômica.

Por demonstrar a situação financeira total do sistema cooperativo, o resultado do balanço combinado, que é auditado por entidade autorizada pela CVM ou por entidade de auditoria cooperativa, é o atualmente utilizado pelo mercado para avaliar a situação financeira dos sistemas cooperativos que atuam como instituições operadoras dos fundos constitucionais, inclusive pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Assim, o §1º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989, cujo caput foi alterado por esta Medida Provisória, deve ser ajustado a fim de se adaptar às

particularidades dos sistemas de crédito cooperativo e permitir a correta definição do limite máximo do montante a ser repassado a eles, conforme o risco do sistema.

Sala das Sessões, de maio de 2021.



DEPUTADO ARNALDO JARDIM
CIDADANIA/SP



CD/21550.17778-00